



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719571 - MG (2024/0303188-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERALDO SEVERINO PINHEIRO
AGRAVANTE : DIRCEU CORREA DINIZ
AGRAVANTE : MARIA SILVETE DINIZ PINHEIRO
AGRAVANTE : BERENICE VIEIRA DE ARAUJO DINIZ
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : JOSE LUCINDO GONCALVES NORONHA
AGRAVADO : DIVINA APARECIDA ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : THIAGO SILVA SANTIAGO - MG131074
INTERES. : ABEL GONCALVES NORONHA
INTERES. : APARECIDA DE CASSIA PEREIRA
INTERES. : CLEISE KELLY REIS OLIVEIRA
INTERES. : ELANE DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISAMAR DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : GUILHERME DOS REIS OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO ARCHANJO MENDES SANTIAGO
INTERES. : JOAO GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : JOAQUIM GONCALVES NORONHA
INTERES. : JOSÉ EDGAR NOVAES PINTO FILHO - ESPÓLIO
INTERES. : LEDA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LEONARDO JÚNIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LINO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA BENTA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : MARIA CECILIA GONCALVES DE NORONHA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : ONOFRE ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : SILVANITO ANTONIO DA SILVA
INTERES. : VICENTE GONCALVES DE NORONHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EXTINGUINDO A AÇÃO RESCISÓRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que

o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a pretensão de anulação de decisão judicial homologatória de acordo deve ser manifestada por meio de ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, sendo descabida a ação rescisória para essa finalidade. Incidência do verbete sumular n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp 1.806.022/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024).

3. Estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719571 - MG (2024/0303188-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO SEVERINO PINHEIRO
AGRAVANTE : DIRCEU CORREA DINIZ
AGRAVANTE : MARIA SILVETE DINIZ PINHEIRO
AGRAVANTE : BERENICE VIEIRA DE ARAUJO DINIZ
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : JOSE LUCINDO GONCALVES NORONHA
AGRAVADO : DIVINA APARECIDA ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : THIAGO SILVA SANTIAGO - MG131074
INTERES. : ABEL GONCALVES NORONHA
INTERES. : APARECIDA DE CASSIA PEREIRA
INTERES. : CLEISE KELLY REIS OLIVEIRA
INTERES. : ELANE DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISAMAR DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : GUILHERME DOS REIS OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO ARCHANJO MENDES SANTIAGO
INTERES. : JOAO GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : JOAQUIM GONCALVES NORONHA
INTERES. : JOSÉ EDGAR NOVAES PINTO FILHO - ESPÓLIO
INTERES. : LEDA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LEONARDO JÚNIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LINO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA BENTA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : MARIA CECILIA GONCALVES DE NORONHA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : ONOFRE ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : SILVANITO ANTONIO DA SILVA
INTERES. : VICENTE GONCALVES DE NORONHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EXTINGUINDO A AÇÃO RESCISÓRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que

o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a pretensão de anulação de decisão judicial homologatória de acordo deve ser manifestada por meio de ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, sendo descabida a ação rescisória para essa finalidade. Incidência do verbete sumular n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp 1.806.022/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024).

3. Estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.933-1.939) interposto por GERALDO SEVERINO PINHEIRO e OUTROS contra decisão (fls. 1.923-1.929), desta relatoria, que conheceu do agravo sob os seguintes fundamentos: a) rejeitada a suscitada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação; b) incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à alegada violação aos arts. 1º, 8º, 9º, 10, 972, 973 e 966 do CPC/2015; ao art. 252 da Lei 6.015/73 e ao art. 1.245 do Código Civil; e c) segundo a iterativa jurisprudência do STJ, a Súmula 83/STJ aplica-se ao apelo nobre tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nas razões recursais, GERALDO SEVERINO PINHEIRO e OUTROS afirmam que está comprovada a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, e que o *"(...) argumento de que todas as teses foram consideradas não se sustenta, pelo contrário, uma vez caracterizada nítida negativa de prestação jurisdicional, sem qualquer relação ao caso, literalmente invocando "motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão", violando o artigo 489, §1º, III, do CPC. A decisão, ao se limitar a indeferir por indeferir, incorre em vício de nulidade"* (fl. 1.936 - destaques no original).

Preceituam que o apelo nobre não esbarra na Súmula 83/STJ, pois *"(...) não houve homologação de acordo sobre a totalidade das matérias discutidas na ação original. Conforme amplamente abordado no apelo especial, foi homologado acordo apenas sobre a questão restrita ao 'bem pertencente aos recorrentes que não seria objeto da divisória', enquanto toda a matéria remanescente foi decidida por sentença"* (fl. 1.936).

Defendem, ainda, que, *"(...) diante da existência de vícios materiais nessa sentença, a ação rescisória é a via excepcional cabível para a desconstituição da decisão, nos termos do art. 966 do CPC. A jurisprudência desta Corte reconhece que a inadequação da via eleita não pode ser presumida de forma automática, devendo-se analisar as particularidades do caso concreto"* (fls. 1.936-1.937 - destaques no original).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o

recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidões às fls. 1.943-1.944.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De início, rejeita-se a invocada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-MG analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nessa linha de inteligência, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.001.899/RJ, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. (...). DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.923.246/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à violação aos arts. 1º, 8º, 9º, 10, 972, 973 e 966 do CPC/2015; ao art. 252 da Lei 6.015/73 e ao art. 1.245 do Código Civil.

No caso, no apelo nobre (fls. 1.756-1.766), ao qual se pretende trânsito, GERALDO SEVERINO PINHEIRO e OUTROS, apontando ofensa a tais normas, alegam, entre outros argumentos, que o "(...) v. acórdão guerreado entendeu que a via eleita seria inadequada, sob fundamento de que do ato que homologou acordo, cabível seria uma ação anulatória. Não procede. A decisão desconsiderou que a patrona dos recorrentes, naquela ocasião, apenas celebrou acordo no sentido de que **'o bem pertencente a eles não seria objeto da divisória'**, sendo que não existiu acordo homologado quanto ao restante da matéria, de modo em que, ocorrendo vícios na r. sentença, a rescisória é, sim, a medida excepcional cabível, de acordo com o violado art. 966 do CPC" (fl. 1.763 - destaques no original).

Afirmam, também, que a "(...) decisão rescindenda constitui verdadeira teratologia ao dar procedência a ação petitória em que a parte reivindicante nunca exerceu a posse e tampouco possui domínio averbado no CRI, e os recorrentes possuem posse mansa e pacífica desde novembro de 1989 no local! A r. sentença simplesmente ofendeu todo sistema jurídico vigente, desmerecendo a segurança jurídica, violando o **artigo 966, V, do CPC**. Logo, não é questão de ação anulatória, mas sim de ação rescisória, pela letra da lei" (fl. 1.763 - destaques no original).

Suscitam que "(...) não houve acordo homologado, pelo que a ação rescisória é a medida judicial cabível, ao contrário do que destacou a decisão ora guerreada. Essa é a tônica da matéria: se não houve acordo homologado, como a ação anulatória seria cabível? Ora, é óbvio que se da sentença se quer a rescisão, a medida excepcional do artigo 966 do CPC é a cabível!" (fls. 1.763-1.764).

Preceituam, ainda, que "(...) não pode haver duas posses e dois domínios sobre uma mesma coisa numa querela proprietatis! Destaque-se que tais fundamentos nem foram apreciados, momento algum, pelo TJMG. Mais um motivo pelo qual deve ser anulada ou mesmo reformada a decisão" (fls. 1.763-1.764).

Por sua vez, o eg. TJ-MG extinguiu a ação rescisória, assentando, entre outros fundamentos, que a "(...) via utilizada pelos Autores, contudo, afigura-se inadequada à luz da norma insculpida no § 4º, do art. 966, do CPC, segundo a qual 'os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei''. É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 1.520-1.525):

"Nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando configurada alguma das hipóteses elencadas em seus incisos.

Pretendem os Autores a desconstituição dos efeitos jurídicos de sentença

homologatória de acordo, proferida nos autos do processo nº 0076324-74.2002.8.13.0470.

A via utilizada pelos Autores, contudo, afigura-se inadequada à luz da norma insculpida no § 4º, do art. 966, do CPC, segundo a qual “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

O excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da inadequação da ação rescisória quando prevista no ordenamento jurídico outra medida para impugnação do ato judicial, tal como, nos termos do dispositivo supra, é prevista a ação anulatória para os atos de disposição de direitos homologados pelo juízo. Confira-se:

Não cabe ação rescisória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que apenas homologou acordo celebrado entre pessoa jurídica e o Estado- membro em uma ação judicial na qual se discutiam créditos tributários de ICMS.

É cabível, neste caso, a ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º do CPC.

É inadmissível a ação rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa.

STF. Plenário. AR 2697 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/3/2019 (Info 934).

A Corte Suprema, em anterior ocasião, já havia se pronunciado, especificamente, sobre a inviabilidade do manejo de ação rescisória para impugnar decisão judicial homologatória, oportunidade em que assentou, ainda, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade para recebimento da rescisória como ação anulatória. Vejamos:

A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes é impugnável por meio de ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC/2015; art. 486 do CPC/1973).

Não cabe ação rescisória neste caso. Se a parte propôs ação rescisória, não é possível que o Tribunal receba esta demanda como ação anulatória aplicando o princípio da fungibilidade. Isso porque só se aplica o princípio da fungibilidade para recursos (e ação anulatória e a ação rescisória não são recursos).

STF. Plenário. AR 2440 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/9/2018 (Info 916).

Por fim, cabe destacar que, ao contrário do que alegam os Autores, a sentença homologatória do acordo ficou adstrita aos aspectos formais da transação.

Por tudo isso, revela-se patente a inadequação da via eleita pelos Autores para o alcance de sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 966, §4º c/c 485, IV e X, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” (g. n.)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que o

entendimento do eg. TJ-MG não merece reforma, pois coaduna com a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos julgados já destacados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a pretensão de anulação de decisão judicial homologatória de acordo deve ser manifestada por meio de ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, sendo descabida a ação rescisória para essa finalidade. Incidência do verbete sumular n. 83/STJ.

3. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico. Precedentes.

(...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ATO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. CPC, ART. 486. DECISÃO MANTIDA.

1. A sentença judicial que, sem adentrar o mérito do acordo entabulado entre as partes, limita-se a aferir a regularidade formal da avença e a homologá-la, caracteriza-se como ato meramente homologatório e, nessas condições, deve ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, sendo descabida a Ação Rescisória para tal fim.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.440.037/RN, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 18/9/2014 - g. n.)

Nessa senda, considerando que o v. acórdão estadual corrobora a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, além dos precedentes já destacados na decisão agravada, confirmam-se:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. (...). AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024- g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.719.571 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0303188-0

Número de Origem:

00763247420028130470 04677809820138130000 10000130467780000 10000130467780001
10000130467780002 10000130467780003 10000130467780004 4677809820138130000
763247420028130470

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO SEVERINO PINHEIRO
AGRAVANTE : DIRCEU CORREA DINIZ
AGRAVANTE : MARIA SILVETE DINIZ PINHEIRO
AGRAVANTE : BERENICE VIEIRA DE ARAUJO DINIZ
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : JOSE LUCINDO GONCALVES NORONHA
AGRAVADO : DIVINA APARECIDA ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : THIAGO SILVA SANTIAGO - MG131074
INTERES. : ABEL GONCALVES NORONHA
INTERES. : APARECIDA DE CASSIA PEREIRA
INTERES. : CLEISE KELLY REIS OLIVEIRA
INTERES. : ELANE DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISAMAR DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : GUILHERME DOS REIS OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO ARCHANJO MENDES SANTIAGO
INTERES. : JOAO GONCALVES DE NORONHA

INTERES. : JOAQUIM GONCALVES NORONHA
INTERES. : JOSÉ EDGAR NOVAES PINTO FILHO - ESPÓLIO
INTERES. : LEDA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LEONARDO JÚNIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LINO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA BENTA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : MARIA CECILIA GONCALVES DE NORONHA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : ONOFRE ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : SILVANITO ANTONIO DA SILVA
INTERES. : VICENTE GONCALVES DE NORONHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO SEVERINO PINHEIRO
AGRAVANTE : DIRCEU CORREA DINIZ
AGRAVANTE : MARIA SILVETE DINIZ PINHEIRO
AGRAVANTE : BERENICE VIEIRA DE ARAUJO DINIZ
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : JOSE LUCINDO GONCALVES NORONHA
AGRAVADO : DIVINA APARECIDA ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : THIAGO SILVA SANTIAGO - MG131074

INTERES. : ABEL GONCALVES NORONHA
INTERES. : APARECIDA DE CASSIA PEREIRA
INTERES. : CLEISE KELLY REIS OLIVEIRA
INTERES. : ELANE DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISAMAR DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : GUILHERME DOS REIS OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO ARCHANJO MENDES SANTIAGO
INTERES. : JOAO GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : JOAQUIM GONCALVES NORONHA
INTERES. : JOSÉ EDGAR NOVAES PINTO FILHO - ESPÓLIO
INTERES. : LEDA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LEONARDO JÚNIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LINO DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA BENTA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : MARIA CECILIA GONCALVES DE NORONHA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA GONCALVES DE NORONHA
INTERES. : ONOFRE ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO

INTERES. : SILVANITO ANTONIO DA SILVA
INTERES. : VICENTE GONCALVES DE NORONHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025